23/09/2021

Número: 0809675-39.2019.8.14.0028

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Última distribuição : **14/11/2019** Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00** 

Assuntos: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos, Financiamento do

**SUS, Tratamento Médico-Hospitalar** 

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA	
LEI)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
31596942	22/09/2021 13:26	Sentença	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

Processo nº 0809675-39.2019.8.14.0028

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra O ESTADO DO PARÁ e O MUNICÍPIO DE MARABA, pelo procedimento comum ordinário, buscando a criação e uma unidade de alta complexidade referência no tratamento de câncer com sede em Marabá.

Argumenta o órgão que tal medida já se encontra prevista no planejamento do Estado e que, inobstante a isso, ainda não foi materializada, sendo que um quantitativo da população, que não sabe precisar, aguarda e perece pela falta da unidade em questão. Relata, que em virtude da solidariedade dos entes na implementação da saúde pública, é desnecessária a inclusão da União na lide, sendo que, por conta de afetar o mínimo existencial de uma coletividade de pessoas, é cabida a intervenção do Judiciário no caso em questão, conduzindo a política pública de saúde demandada.

Citado, o Estado contestou o feito, arguindo que já consta plano de criação da unidade em Marabá, visando atender os pacientes oncológicos da região Carajás, sendo carente de interesse processual a demanda, devido se tratar de mérito administrativo a implementação da

política pública e a fixação de um cronograma. Além disso, em razão da repartição de competência operada pelo SUS, inclui as demandas de alta complexidade na competência material da União, entende que a há necessidade de inclusão desta na lide, em especial porque necessário seu aporte financeiro para operacionalização do serviço, de alto custo, e que, segundo sustenta, suas finanças não estão ajustadas de forma a suportar tal incremento de despesa.

Intimado o autor para manifestar-se quanto a possibilidade de inclusão da União na lide, este arguiu ser desnecessária e que, inclusive, se trata de caso de julgamento antecipado da lide, em razão de as provas que importam a solução do caso serem exclusivamente documentais e já constarem dos autos.

Vieram-me conclusos os autos.

## É o que importar relatar. Passo a decidir.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

Quanto ao argumento de que a responsabilidade pelo tratamento não é do ente Réu, consigno que a efetivação do direito à saúde, garantido constitucionalmente de forma universal, embora permitido a iniciativa privada, de forma suplementar, é atribuição precípua do Estado, a ser assegurado por todos os entes federados, de forma integrada.

Assim, segundo orienta a jurisprudência dos tribunais superiores, embasada na Lei Geral do SUS, a exigência da efetivação do direito à saúde, salvo casos excepcionais disciplinados pelas normas técnicas do Mistério da Saúde, pode ser exigida de qualquer ente federado, não sendo o caso de litisconsórcio consórcio passivo necessário. Logo, na esteira do que posicionamento da Suprema Corte, considero impertinente a preliminar de incompetência absoluta deste Órgão, razão pela qual a rejeito.

Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por não existirem outras questões preliminares a se refutar, passo ao enfrentamento do mérito.

A matéria não demanda dilação probatória de outras provas que não a documental, cuja produção já foi oportunizada às partes, assim, passo ao julgamento antecipado da questão, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito a possibilidade de obrigar o poder executivo estadual a implementar política pública de saúde concernente a criação de uma UNACON, unidade de alta complexidade referência no tratamento oncológico na região do grande carajás.

Pois bem.

In casu, vejo que há manifestação do coordenador de atenção oncológica da SESPA atestando a viabilidade e necessidade de implementação da unidade na região do Carajás, o que corrobora com a pretensão demandada.

No entanto, pondero que uma política dessa magnitude requer vultuosa quantia para ser implementada e mantida, sendo necessário angariar recursos, inclusive, junto à União, responsável materialmente por fomentar os serviços de saúde de alto custo e complexidade, conforme dispõe a Lei Geral do SUS. Logo, considero plausível que tal medida deva seguir os ditames legais, no que diz respeito a planejamento e estimativa de despesas, estudos de viabilidade financeira, discussão e inclusão em lei orçamentária, já que a conclusão da estrutura e contratação de pessoal, necessárias à implementação integral do serviço, inegavelmente

demanda período superior a um ano para ser concluído.

Portanto, frente aos relatórios juntados, relacionando expressiva quantidade de pacientes que se deslocam para outros centros no estado em busca de tratamento oncológico e o parecer da coordenadora de atenção oncológica da SESPA, atestando a necessidade e viabilidade técnica da UNACON para Marabá, no Hospital Geraldo Veloso, reconheço imprescindível a política pública demandada, o que me leva a acolher o pedido inicial.

No entanto, reputo necessário pontuar que seu acolhimento não é integral, isso porque levo em consideração o impacto financeiro que a implementação demandada provocará nas despesas dos Réus. Desconsiderar tais questões seria uma postura irresponsável deste órgão, tendente, inclusive, a deslegitimação dos canais democráticos estabelecidos na nossa república, posto que o esperado é que as políticas públicas de grande importância para a população sejam discutidas e deliberadas pelo parlamento, órgão de representantes eleitos, e ainda inserida dentro do programa de governo do gestor público igualmente eleito.

Dentro da explanação do estado de coisas inconstitucionais, reconhecido pela Suprema Corte, em relação ao sistema prisional brasileiro, situação que considero análoga a que se discute neste caso, foi firmado posicionamento no sentido de que é legitima a intervenção do Poder Judiciário de forma a quebrar a inércia dos demais poderes na concretização de políticas públicas indispensáveis a população, isso com a adoção de ações concretas com vistas prestação dos direitos fundamentais tidos por negligenciados.

Por isso, firmo convicção no sentido de que a política pública deva ser implementada, porém, entendo necessário estabelecer duas etapas para sua criação, uma com o prazo de 12 (doze) meses, fixado para que o Réu promova os estudos de viabilidade e de impacto orçamentários necessários e submetam-nos as instâncias legais, inclusive, perante a União, como forma de angariar os recursos de sua responsabilidade fornecer e a outra com o prazo de 12 (doze) meses, fixado para que as obras, compras de insumos e contratação de pessoal seja feita, tudo para que a unidade demanda seja criada e permaneça operante.

Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Réu, dentro de suas competências materiais repartidas pela Lei do SUS apresente cronograma detalhando melhor as etapas que serão cumpridas para a concretização da implantação da UNICON dentro do prazo de 18 (dezoito) meses fixado.

Reputo importante, outrossim, que seja imposta penalidade para que os gestores que descumpram injustificadamente essa determinação, assim, advirto que a penalidade a qual estará incurso o gestor público neste caso é a de crime de responsabilidade, conforme previsto no art. 12 c/c art. 74, da Lei nº 1.079/1950.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Réu a obrigação de criação da UNACOM demandada pelo órgão ministerial, porém, para que o faça no prazo e na forma acima delineada, isso o faço nos termos do art. 487, I, do CPC.

Réus isentos de custas e honorários advocatícios em virtude da qualidade das partes e a natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação.

Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente.

## ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá